Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3117/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06832/2017
PROTOCOLO	: 1805145
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Donizete de Matos, secretário municipal à época e do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito à época.

As contas em análise foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa de 30 UFERMS ao gestor e de 30 UFERMS ao Prefeito, conforme consta do Acórdão AC00 – 558/2021 que transitou em julgado em 01/10/2021 (peça 60).

Conforme certificado às fls. 399/400, a multa aplicada ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida foi quitada em 14/02/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 401 que a multa imposta ao Sr. Joaquim Donizete de Matos permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 2684/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Joaquim Donizete de Matos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 399/400, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Joaquim Donizete de Matos, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Joaquim Donizete de Matos**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.